



**UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO  
MARANHÃO**

---

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

**LARISSA VITÓRIA SOUSA OLIVEIRA**

**Justiça Restaurativa na Lei Maria da Penha: o papel dos Grupos Reflexivos para  
homens autores de violência doméstica na reeducação de agressores no Brasil**

Imperatriz – MA

2025

**LARISSA VITÓRIA SOUSA OLIVEIRA**

**Justiça Restaurativa na Lei Maria da Penha: o papel dos Grupos Reflexivos para homens autores de violência doméstica na reeducação de agressores no Brasil**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Elizon de Sousa Medrado

Imperatriz – MA

2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Oliveira, Larissa Vitória Sousa.

Justiça Restaurativa na Lei Maria da Penha: o papel dos Grupos Reflexivos para homens autores de violência doméstica na reeducação de agressores no Brasil / Larissa Vitória Sousa Oliveira. - 2026.

57 p.

Orientador(a): Elizon de Sousa Medrado.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz/ma, 2026.

1. Violência Doméstica. 2. Lei Maria da Penha. 3. Justiça Restaurativa. 4. Grupos Reflexivos. 5. Reeducação de Agressores. I. Medrado, Elizon de Sousa. II. Título.

**LARISSA VITÓRIA SOUSA OLIVEIRA**

**Justiça Restaurativa na Lei Maria da Penha: o papel dos Grupos Reflexivos para homens autores de violência doméstica na reeducação de agressores no Brasil**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Elizon de Sousa Medrado

Imperatriz/MA, 21 de janeiro de 2026.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Elizon de Sousa Medrado  
UFMA

---

Prof. Marcus Vinícius de Oliveira  
UFMA

---

Prof. Renata Caldas Barreto  
UFMA

Dedico este trabalho a Deus, que me sustentou e fortaleceu durante cada etapa desta jornada.

À minha mãe, fonte da minha coragem e conforto. À minha tia, à minha avó e ao meu irmão, pelo incentivo e por tornarem meu sonho possível.

## **AGRADECIMENTOS**

A escolha do tema sobre violência doméstica acompanhou minha trajetória acadêmica desde o quinto período da graduação, momento a partir do qual passei a refletir não apenas sobre a relevância do assunto, mas também sobre todas as pessoas que tornaram possível a concretização deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me sustentar e guiar em cada etapa da minha vida pessoal e acadêmica. Sua presença foi essencial na minha aprovação no Exame da OAB e, certamente, esteve comigo durante todo o processo de pesquisa e escrita deste trabalho.

A minha profunda gratidão à minha mãe, à minha tia, à minha avó e ao meu irmão, que constituem minha base de força, fé e apoio incondicional. O amor, o incentivo e a confiança de vocês foram fundamentais para que eu seguisse firme diante dos desafios ao longo dessa caminhada.

Sou imensamente grata aos amigos que a graduação em Direito me presenteou, verdadeiros companheiros de jornada, que dividiram comigo aprendizados, dificuldades e conquistas. Em especial, agradeço a Lauanna Parreão, Letícia Lima, Samuel Victor, Marcos Santos, Vinícius Oliveira, Zinayane Rayra, Nalberth da Silva e Maria Eduarda, por tornarem essa trajetória mais leve e significativa.

Registro, ainda, meu agradecimento aos servidores, comissionados e auxiliares da 8ª Promotoria Especializada na Defesa da Mulher, especialmente à Dra. Gabriele Gadelha, cuja atuação foi fonte de inspiração para a escolha do tema desta monografia e para o aprofundamento do meu contato com a Lei Maria da Penha.

Agradeço também às companheiras da 3ª Promotoria de Justiça Criminal, ambiente no qual aprofundei ainda mais minha afinidade com a área criminal e tive a oportunidade de conhecer pessoas incríveis, amigas que tenho um enorme carinho e profissionais que se tornaram referência e inspiração para a minha trajetória no Direito.

Por fim, expresso minha gratidão aos professores da Universidade Federal do Maranhão, que, com dedicação e compromisso, inspiram diariamente seus alunos e nos ensinam que a vida é combate, conforme o lema desta instituição

*“Nunca duvide que um pequeno grupo de pessoas consciente e engajadas possa mudar o mundo; de fato, sempre foi somente assim quem o mundo mudou”*

Margaret Mead

## RESUMO

Este trabalho analisa o papel dos Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica no contexto da Lei Maria da Penha, discutindo sua função enquanto instrumento de Justiça Restaurativa direcionado à reeducação de agressores e à prevenção da reincidência. A pesquisa adota abordagem quali-quantitativa, fundamentada em levantamento bibliográfico, análise legislativa nacional e internacional, bem como em dados empíricos produzidos por órgãos oficiais, especialmente do Conselho Nacional de Justiça. Inicialmente, são apresentados os marcos legais que consolidaram a proteção dos direitos das mulheres e o enfrentamento da violência de gênero no Brasil, destacando a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção de Belém do Pará e a Lei nº 11.340/2006. Em seguida, examina-se a institucionalização dos Grupos Reflexivos como medida judicial, com base na Recomendação nº 124/2022 do CNJ, que orienta os tribunais à implementação de programas de responsabilização e reeducação para autores de violência doméstica, no âmbito da Justiça Restaurativa. Posteriormente, analisa-se a eficácia dos grupos por meio de dados de reincidência e retorno, bem como os desafios metodológicos, estruturais e institucionais enfrentados. Os resultados demonstram que os GHAV constituem alternativa complementar relevante ao modelo punitivo tradicional, ao promover responsabilização ativa e mudança comportamental, embora ainda enfrentem limitações, como resistência dos participantes, estrutura insuficiente e ausência de políticas públicas consolidadas. Conclui-se que os grupos reflexivos apresentam potencial significativo para reduzir a reincidência e fortalecer o enfrentamento da violência doméstica, mas exigem articulação interinstitucional, investimentos permanentes e fortalecimento de políticas públicas que promovam equidade de gênero.

Palavras-chave: violência doméstica; Lei Maria da Penha; justiça restaurativa; grupos reflexivos; reeducação de agressores.

## ABSTRACT

This study analyzes the role of Reflective Groups for Male Perpetrators of Domestic Violence within the context of the Maria da Penha Law, discussing their function as an instrument of Restorative Justice aimed at the re-education of aggressors and the prevention of recidivism. The research adopts a qualitative-quantitative approach, based on bibliographic research, national and international legislative analysis, as well as empirical data produced by official bodies, especially the National Council of Justice. Initially, the legal frameworks that consolidated the protection of women's rights and the fight against gender violence in Brazil are presented, highlighting the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW), the Belém do Pará Convention, and Law No. 11.340/2006. Following this, the institutionalization of Reflective Groups as a judicial measure is examined, based on CNJ Recommendation No. 124/2022, which guides courts in implementing accountability and re-education programs for perpetrators of domestic violence within the framework of Restorative Justice. Subsequently, the effectiveness of the groups is analyzed through recidivism and return data, as well as the methodological, structural, and institutional challenges faced. The results demonstrate that the reflective groups constitutes a relevant complementary alternative to the traditional punitive model, by promoting active accountability and behavioral change, although they still face limitations such as participant resistance, insufficient structure, and the absence of consolidated public policies. It is concluded that reflective groups have significant potential to reduce recidivism and strengthen the fight against domestic violence, but require inter-institutional articulation, permanent investments, and the strengthening of public policies that promote gender equality.

Keywords: domestic violence; Maria da Penha Law; restorative justice; reflective groups; re-education of aggressors.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 01 - Distribuição percentual dos registros de violências doméstica,sexual e /ou outras violências contra mulheres no Brasil, segundo o tipo de violência no ano de 2023.....	p.26
Gráfico 2 - Distribuição dos registros de violações contra as mulheres no primeiro semestre de 2024 (%), segundo o tipo de violação de direitos no Brasil.....	p.28
Gráfico 3 - Ocorrências policias de estupro de mulheres por ano (2015 a 2024)...	p.29
Gráfico 4 - Iniciativas de criação dos grupos reflexivos para homens.....	p.39

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Mapeamento 2020 x 2023 da quantidade de GHAV por unidade federativa.....	p.38
Tabela 2 - Principais dificuldades na condução dos autores aos encontros.....	p.43
Tabela 3 - Taxa de retorno – reincidência e reentrada por Estado.....	p. 46

## **LISTA DE SIGLAS**

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

COCEVID – Colégio de Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência Doméstica

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CSW – Comissão sobre a Situação da Mulher

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

GHAV/GRHAV – Grupo Reflexivo para Homens Autores de Violência

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação

VDE – Validador de Dados Estatísticos

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2.</b>	<b>CRONOLOGIA DOS DIREITOS DAS MULHERES .....</b>	<b>15</b>
2.1	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher (CEDAW) .....	15
2.2	Convenção de Belém do Pará.....	17
2.3	Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) .....	18
2.4.	Nova Lei do Feminicídio (Lei nº 14.994/2024) .....	20
<b>3.</b>	<b>A VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: CONCEITOS E CICLO DA VIOLÊNCIA .....</b>	<b>23</b>
3.1	Violência Doméstica e Familiar .....	23
3.2.	Tipos de violência doméstica .....	24
3.2.1	Violência Física .....	25
3.2.2	Violência Psicológica.....	27
3.2.3	Violência Sexual.....	28
3.2.4	Violência Moral.....	30
3.2.5	Violência Patrimonial.....	30
3.3	A Teoria do Ciclo da Violência .....	31
<b>4.</b>	<b>GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES (GHAV) NO BRASIL.....</b>	<b>34</b>
4.1	Primeiros estudos de masculinidades e iniciativas voltadas a homens autores de Violência contra Mulheres .....	35
4.2	A institucionalização dos grupos reflexivos no ordenamento jurídico brasileiro como justiça restaurativa.....	36
4.2.1	Instituições responsáveis pela iniciativa da criação do grupo .....	39
4.2.2.	Metodologia dos Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência (GHAV).....	40
4.2.3.	Dificuldades enfrentadas para condução dos autores .....	43

4.3	Objetivos dos Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica	45
4.3.1	Efetividade e eficácia dos grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica e familiar contra mulheres .....	46
<b>5.</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>50</b>
<b>6.</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>53</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um dos mais graves e persistentes problemas sociais enfrentados pela sociedade brasileira, revelando profundas desigualdades estruturais de gênero historicamente enraizadas. Apesar dos avanços normativos e institucionais observados nas últimas décadas, os índices de agressões, ameaças e feminicídios permanecem alarmantes, evidenciando que as respostas tradicionais do sistema de justiça criminal, centradas predominantemente na punição, mostram-se insuficientes para romper o ciclo da violência e prevenir a reincidência. Nesse contexto, torna-se imprescindível refletir sobre alternativas e mecanismos complementares capazes de enfrentar a violência de forma mais ampla e eficaz.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco jurídico fundamental no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, ao reconhecer a especificidade dessa violência e estabelecer um sistema integrado de proteção, prevenção e responsabilização. A referida legislação não se limita à repressão penal, mas inaugura um modelo que admite medidas de natureza educativa, preventiva e restaurativa, especialmente ao prever a possibilidade de encaminhamento dos autores de violência a programas de recuperação e reeducação.

Tal previsão revela uma mudança de paradigma ao reconhecer que o enfrentamento da violência de gênero exige intervenções que alcancem não apenas as vítimas, mas também os agressores.

Nesse cenário, ganham destaque os Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (GHAV), que possuem iniciativas que buscam promover a responsabilização ativa dos participantes, a reflexão crítica sobre padrões de masculinidade, relações de poder e desigualdades de gênero, bem como a prevenção da reincidência.

Inspirados nos princípios da Justiça Restaurativa, esses grupos propõem uma abordagem que ultrapassa a lógica meramente punitiva, apostando na transformação subjetiva como estratégia central para a redução da violência. A

expansão dessas práticas no Brasil, especialmente após o incentivo institucional do Conselho Nacional de Justiça, suscita importantes debates acerca de sua efetividade, legitimidade jurídica e potencial de consolidação como política pública.

Diante disso, o presente trabalho tem como problema de pesquisa a seguinte indagação: qual é o papel dos Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica, no âmbito da Lei Maria da Penha, enquanto instrumento de Justiça Restaurativa voltado à reeducação de agressores e à prevenção da reincidência da violência contra a mulher no Brasil? A partir dessa questão, busca-se compreender se tais iniciativas podem ser consideradas mecanismos eficazes de enfrentamento da violência de gênero, bem como de que forma se articulam com o sistema de justiça criminal tradicional.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a atuação dos Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica à luz da Justiça Restaurativa, examinando sua contribuição para a reeducação dos agressores e para a prevenção de novas violências no contexto da Lei Maria da Penha.

Como objetivos específicos, pretende-se: (i) contextualizar historicamente a consolidação dos direitos das mulheres e o reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos; (ii) examinar as principais formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e o ciclo da violência doméstica e familiar; (iii) analisar os Grupos Reflexivos como instrumento de Justiça Restaurativa para reeducação de agressores e prevenção da reincidência da violência contra a mulher no Brasil; (iv) compreender a estrutura, metodologia e desafios dos Grupos Reflexivos no Brasil; e (v) avaliar dados empíricos acerca da reincidência e do retorno de participantes aos sistemas de justiça e de atendimento.

No que se refere à metodologia, adotou-se uma abordagem quali-quantitativa, de natureza bibliográfica e documental, com base na análise de legislação nacional e internacional, doutrina especializada, relatórios institucionais e dados empíricos produzidos por órgãos oficiais, como o Conselho Nacional de Justiça. Também foram examinadas tabelas e levantamentos estatísticos relacionados aos índices de reincidência e retorno

de homens participantes dos Grupos Reflexivos, permitindo uma análise crítica acerca de sua efetividade.

O método dedutivo orientou a investigação, partindo de conceitos gerais sobre violência de gênero, Justiça Restaurativa e política criminal, para a análise específica dos grupos reflexivos no contexto brasileiro.

Quanto à estrutura, o trabalho encontra-se dividido em cinco capítulos. O primeiro capítulo apresenta a introdução, delimitando o tema, o problema de pesquisa, os objetivos, a justificativa e a metodologia adotada. O segundo capítulo aborda a cronologia dos direitos das mulheres, destacando marcos normativos nacionais e internacionais relevantes. O terceiro capítulo dedica-se à análise da violência doméstica e familiar contra a mulher, suas formas, características e impactos. O quarto capítulo examina a Justiça Restaurativa e as iniciativas dos Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência, discutindo seu funcionamento, metodologia, desafios enfrentados e sua efetividade na reeducação de agressores e na prevenção da reincidência da violência contra a mulher no Brasil.

Por fim, o quinto capítulo apresenta a conclusão, na qual são sistematizadas as principais reflexões e apontadas considerações finais acerca da efetividade dessas iniciativas grupais no enfrentamento da violência de gênero e os desafios que precisam ser melhorados.

## **2. CRONOLOGIA DOS DIREITOS DAS MULHERES**

A presente seção tem como finalidade apresentar marcos legais que colaboraram para as conquistas legislativas e sociais em favor dos direitos das mulheres no Brasil.

Além disso, busca contextualizar a evolução histórica dessas normas, evidenciando a cronologia e os avanços nas leis, de acordo com as transformações sociais e a necessidade de assegurar a garantia dos direitos das mulheres.

### **2.1 Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas De Discriminação Contra Mulher (CEDAW)**

Um grande marco para a conquista dos direitos humanos das mulheres é o tratado internacional da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher (CEDAW) adotado em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e fruto de diversas iniciativas tomadas pelo Centro da Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) e Organização das Nações Unidas (ONU) na busca dos direitos das mulheres.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher (CEDAW) somente entrou em vigor em 1981, e em 1984 foi ratificada na República Federativa do Brasil, mediante Decreto n.º 89.406, de 1984, com força de lei, conforme o artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal vigente.

Este tratado deve seguir de base para as ações estatais voltadas à promoção dos direitos humanos das mulheres e a repressão de suas violações, tanto no âmbito legislativo, para visar adequar a legislação nacional com o tratado internacional. Assim como no judiciário e executivo, no sentido de usar a convenção para fundamentar suas decisões e assim por ela em prática na elaboração de políticas públicas voltadas à defesa dos direitos das mulheres.

No decreto n.º 89.406/84 dispõe em seu artigo 1º a definição da discriminação contra a mulher:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Sendo assim, os Estados-parte devem combater a discriminação por meio de medidas legais e políticas, visando eliminar a discriminação contra a mulher em todas as suas formas.

Destaca-se que o decreto não tem teor de punir alguém, mas sim de buscar uma igualdade material entre o homem e a mulher.

Art. 4º - 1. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados. 2. A adoção pelos Estados-partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória (grifou-se).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) constitui um marco fundamental na consolidação dos direitos humanos das mulheres, servindo como referência mínima para as ações estatais voltadas à promoção da igualdade de gênero e à eliminação das violações desses direitos. Além disso, “simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano”. (PIMENTEL, 2006, p.15).

Entretanto, apesar dos esforços para na busca de igualdade, a mera exposição em tratados não produz a total efetivação em seu exercício.

Por isso em 2001 foi promulgado e assinado em 2002, ratificado pelo Congresso Nacional, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, mediante decreto nº 4.316/2002, usado para quando o CEDAW for insuficiente, no requisito de falhas na aplicabilidade e omissão na proteção dos direitos humanos das mulheres.

## **2.2 Convenção de Belém do Pará**

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994, pelo decreto nº 1.973/96, é marcada como um grande marco na proteção a mulher.

O tratado definiu a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseado em distinções de gênero que ocasionem morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher na esfera pública ou privada.

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A norma também enfatiza que as medidas tomadas pelo Estados-partes devem considerar as condições de vulnerabilidade das mulheres que detêm os fatores de sua condição racial e étnica.

Os artigos 7º e 8º da Convenção do Pará citam uma series de deveres dos Estados a fim de adotar políticas para prevenir e erradicar a violência, no sentido de determinar que os agente e autoridades operem conforme essa

obrigação, adotando medidas na legislação e no judiciário para que seja assegurado à mulher medidas de proteção, como o acesso a restituição e reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes e serviços a mulher, como abrigo, orientação familiar, atendimento psicológico, entre outros.

Visam ainda determinar medidas adequadas ao agressor, no sentido de abster-se de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade.

A Convenção de Belém do Pará representa um importante avanço na consolidação de uma sociedade mais justa e solidária, fundada no respeito amplo e irrestrito aos direitos das mulheres.

### **2.3 Lei Maria da Penha (Lei N° 11.340/2006)**

Um dos maiores marcos na prevenção de violência doméstica e familiar contra a Mulher é a Lei n° 11.340/2006, mas conhecida como Lei Maria da Penha.

Criada a partir da história de luta e superação de Maria da Penha Maia Fernandes, que foi duas vezes vítima de tentativa de homicídio pelo marido e que ganhou notoriedade ao apresentar o seu caso à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos).

Sendo aprovada por Unanimidade pelo Congresso Nacional e assinada em 07 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei Maria da Penha cria mecanismo para coibir violência doméstica e familiar contra a Mulher, como programas de erradicação da violência, capacitação de agentes públicos quanto às questões de gênero, criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, casas de abrigo, Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outros citados no corpo da Lei 11.340/06, especialmente no art. 8°:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...] IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Um dos focos da Lei Maria da Penha é a prevenção. Dessa forma é de extrema importância a quebra do silêncio por parte da vítima, pois na ocorrência de agressões e feminicídio, em alguns casos, há sinais de alerta prévios que, embora possam passar despercebidos pela própria vítima, é possível ser notados por pessoas próximas, como familiares e amigos. Esses indivíduos desempenham papel fundamental no processo de identificação do risco e na promoção da denúncia, atuando como importantes aliados na prevenção e no enfrentamento da violência doméstica na quebra do silêncio.

Conforme o Mapa da Violência 2015, a promulgação da Lei Maria da Penha representou um marco na política de enfrentamento à violência de gênero, contribuindo para a desaceleração do crescimento dos homicídios femininos no país (WAISELFISZ, 2015).

Embora a eficácia da Lei esteja sendo positiva, o número de casos de violência doméstica no Brasil continua alarmante. De acordo com os dados do Validador de Dados Estatísticos (VDE) da Segurança Pública, foi registrado 718 vítimas de feminicídio, entre janeiro e junho em 2025 no Brasil, o que

equivale em média 4 vítimas de feminicídio por dia, que demonstra que a legislação sozinha não é o suficiente.

A implementação de políticas públicas é um dos grandes pilares fundamentais na Lei maria da penha, uma vez que sua efetividade depende a atuação conjunta com do Estado com a sociedade civil. Contudo, observa-se que a execução dessas políticas apresenta limitações, especialmente pela insuficiência de recursos financeiros e humanos destinados aos órgãos de proteção e atendimento às mulheres.

#### **2.4. Nova Lei do Feminicídio (Lei Nº 14.994/2024)**

Em 2024 foi sancionada a Lei nº 14.994/2024, que torna o crime de feminicídio em autônomo e aumenta a pena de crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

A Lei nº 14.994/2024 alterou o artigo 92 do Código Penal, tornando automática a perda de cargo, função ou mandato e a incapacidade para poder familiar, tutela ou curatela em casos de crimes contra mulheres por gênero, sem necessidade de declaração judicial.

Além do mais, a Lei tornou o feminicídio um crime autônomo, visto que antes era tratado como uma qualificadora do crime de homicídio, conforme previsto no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal e sua pena seguia a mesma estrutura básica do homicídio qualificado (reclusão de 12 a 30 anos).

Agora está tipificado no art. 121-A no CP, que estabelece uma pena maior, de 20 a 40 anos de reclusão. Ademais, as circunstâncias que caracterizam o homicídio por razões da condição do sexo feminino, foram detalhados para uma melhor proteção às mulheres, incluindo o crime que envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher, conforme dispõe no Código Penal Brasileiro.

Outras mudanças foram o agravamento das penas para os crimes ocorridos no âmbito da violência doméstica, conforme previsto nos artigos 129, § 9º, 141, 147 ambos do Código Penal, além de outras na Lei de Execução Penal.

No artigo 129 , § 9º houve o aumento de pena, que antes era de detenção de 3 meses a 3 anos, passou a ter penalidade de reclusão de 2 a 5 anos. Já no artigo 141 do CP houve a inclusão do § 3º, estabelecendo que nos crimes contra a honra cometidos contra a mulher e por razões do gênero têm sua pena aplicada em dobro. Em contrapartida, no artigo 147 previa pena de 1 a 6 meses de detenção e dependia de representação da vítima. Agora a pena passou a ser aplicada em dobro quando o crime é cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, podendo chegar a 1 ano de detenção e multa, mantida a necessidade de representação.

É relevante mencionar a inclusão do § 13 no art. 129 do CP, que eleva a pena se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

Outra modificação importante foi a aplicação da pena em triplo na contravenção penal de vias de fato cometidas contra mulheres por razão do sexo feminino, no art. 21, § 2 da Lei nº 3.688/41, que antes era estabelecida uma pena de prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa, e não fazia qualquer distinção para quando a contravenção fosse cometida contra a mulher.

Destaca-se também que o feminicídio foi incluído no rol dos crimes hediondos, conforme art. 1º da lei 8.072/90, resultando em um tratamento com maior rigor no sistema penal brasileiro. Também, foram atualizadas as penas para descumprimento de medidas protetivas de urgência, tipificada no art. 24-A

da lei 11.340/06, com pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, passou a ter a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa

### **3. A VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: CONCEITOS E CICLO DA VIOLÊNCIA**

Diante da cronologia das normas legais que auxiliam a coibir a violência doméstica, é importante salientar neste capítulo o aspecto conceitual da violência doméstica e suas formas previstas na legislação, destacando suas características e os dados de ocorrência. Além disso, apresentar a Teoria do Ciclo da Violência, proposta pela autora Walker, que explica padrões que se repetem em relações abusivas e explica o motivo de muitas mulheres vítimas desta violência permanecerem em relacionamentos tóxicos e infelizes.

A harmonia desses elementos auxilia em uma melhor compreensão das dinâmicas que asseveram o arco da violência de gênero no contexto doméstico e familiar.

#### **3.1 Violência Doméstica e Familiar**

A violência doméstica é uma das formas da manifestação da violência de gênero baseado em uma cultura historicamente patriarcal que vai além do dano físico, pois abrangem aspectos psicológicos, morais, econômicos e outros, que conseqüentemente reforçam a desigualdade de gênero.

É importante destacar que a Lei Maria da Penha não cria um crime próprio, com exceção a de descumprimento de medidas protetivas de urgência inserida no art. 24-A. Ela é aplicada a outras infrações já previstas no Código Penal, como nos delitos da ameaça e lesão corporal, que incorporam uma classificação para o ocorrido em contexto de violência doméstica.

A definição da violência doméstica está prevista no artigo 5º da Lei Maria da Penha:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Sendo isso, o conceito de violência de gênero no contexto doméstico e familiar é bem amplo, tornando-se essencial para combater a violência de gênero. O sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, independente de qual seja o gênero do autor, desde que a violência esteja classificada no âmbito exposto no art. 5º da lei citada mencionada acima.

Acerca do artigo 5º, inciso I, que se refere ao âmbito na unidade doméstica, o autor do crime deve conviver de maneira continuada com a agredida. No inciso II, o conceito de família é bem abrangente e abarca muitos indivíduos, como as uniões estáveis, família monoparentais, anaparental, uniões homoafetivas, entre outros. Já no inciso III destaca a violência entre pessoas com algum relacionamento íntimo e que possui alguma afinidade.

De acordo com o Atlas da Violência 2024, oito em cada dez casos de agressão contra mulheres registrados em 2022 ocorreram dentro da residência das vítimas. Tal dado demonstra a importância do artigo na lei vigente, pois dessa forma torna-se mais viável classificar um crime em contexto de violência doméstica e familiar, assim como utilizar mecanismos que a legislação possui em comparação ao Código Penal.

### **3.2. Tipos de Violência Doméstica**

Dentre as modalidades de violências domésticas, a modalidade popularmente conhecida é a agressão física. Contudo, há outras formas de violência que, embora pareçam ínfimas diante das mais evidentes, não ocorrem com menor frequência. Parte delas é tão naturalizada que sequer é

percebida como agressão (CHAUÍ, 1985, p. 55). Elas estão descritas no art. 7º da Lei 11.340/06:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Dessa forma, torna-se é evidente que o enfrentamento da violência doméstica exige uma visão ampla e integrada, que não se restrinja somente ao combate da agressão física, mas que também reconheça e responsabilize as demais formas de violência, garantindo proteção integral e efetiva às mulheres.

### 3.2.1 Violência Física

Destrinchando os conceitos da violência, a violência física quase sempre vem acompanhada com o uso da bebida alcoólica, drogas, e o sentimento de prazer em machucar como forma de sentir-se superior a vítima. Trata-se do tipo de violência contra a mulher mais visto, que, ao se agravar pode levar a

uma situação mais perigosa, como o homicídio cruel da vítima (CHAUÍ, 1985, p. 57).

Feix (2011, p. 204) afirma que a violência física é “a forma mais socialmente visível e identificável de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher por gerar consequências e resultados materialmente comprováveis”. Esta violência é marcada pelos socos, tapas, cortes, arranhões, queimaduras, hematomas e outras formas de deixar marcas.

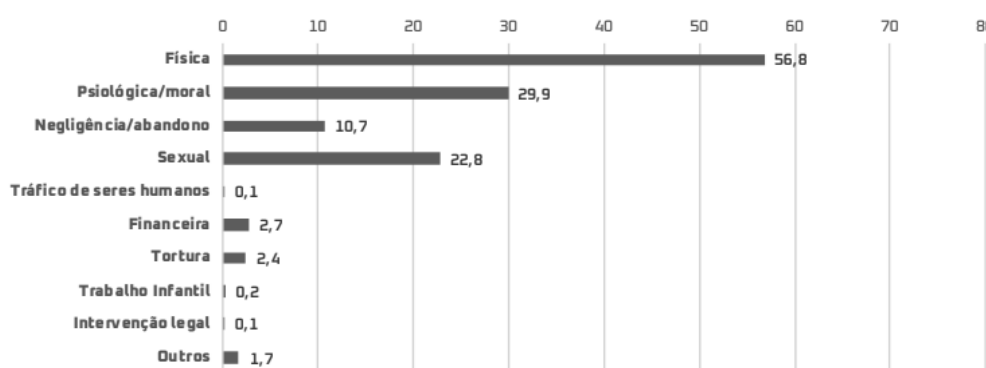
A integridade física e corporal é tutelada no Código Penal no art. 129, e no contexto de violência doméstica é protegida no mesmo artigo, nos parágrafos §9º e § 13º.

Nesses casos, a lei estabelece pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, refletindo a opção do legislador por um tratamento penal mais rigoroso, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção à mulher.

Apresenta-se, a seguir, a tabela extraída do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher de 2025, que demonstra o percentual de registros de violência doméstica contra a mulher segundo a modalidade de violência no ano de 2023.

Os dados apresentados permitem uma análise empírica comparativa entre as diferentes formas de agressão, possibilitando identificar a incidência elevada da violência física em relação às demais modalidades.

**Gráfico 01:** Distribuição percentual dos registros de violências doméstica, sexual e /ou outras violências contra mulheres, segundo o tipo de violência no ano 2023 (%).



**Fonte:** Ministério da Saúde, Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN. Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2025.

O gráfico acima demonstra que apesar da violência física contra a mulher ser penalmente punida é o tipo de violência mais frequente registrado, somando 56,8 das notificações do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN. O que demonstra que o número de casos dessa violência no Brasil ainda é alarmante e preocupante.

Conforme os dados do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (2025) no ano de 2023, 68,5% das violências contra a mulher foram por meio da força corporal e espancamento, o que demonstra um forte uso de dominação sexual masculina dos agressores como forma de intimidação e de deixar a agredida com medo constante.

### 3.2.2 Violência Psicológica

O conceito de violência psicológica foi incorporado na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Ela ocorre quando o agressor deixa marcas psicológicas na vítima e danos emocionais.

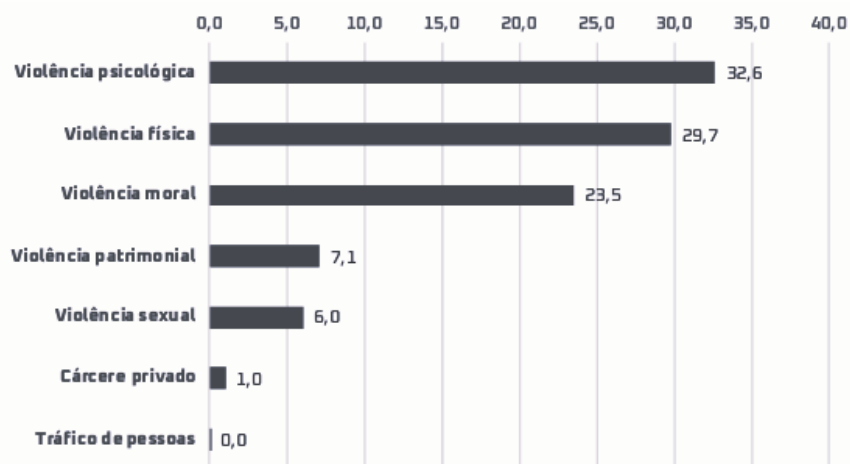
A autora Dias destaca que “o comportamento mais típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a vis compulsiva”.

Geralmente esse tipo de violência ocorre de forma velada e é pouco problematizada por não ser considerada, em senso comum, tão grave quanto a violência física ou sexual. No entanto, a violência e dano psicológico é um dos pilares e alerta para uma agressão mais gravosa posteriormente.

Para entender a violência psicológica é fundamental observar o contexto de opressão estrutural, onde as mulheres são frequentemente colocadas em posições de subordinação, seja em relacionamentos íntimos, seja em âmbitos sociais mais amplos (SEGATO, 2003, p. 75).

Segundo os dados do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, o percentual dos registros de violência psicológica foi de 32,6% , sendo a primeira mais registrada no ano de 2024.

**Gráfico 2:** Distribuição dos registros de violações contra as mulheres no primeiro semestre de 2024 (%), segundo o tipo de violação de direitos no Brasil



**Fonte:** Ministério das Mulheres, ligue 180. Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2025. dados do SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação.

Esse dado evidencia a expressiva incidência desse tipo de violência, que, embora não deixe marcas físicas aparentes, causa profundos impactos emocionais e psicológicos às vítimas.

### 3.2.3 Violência Sexual

A violência sexual ocorre quando uma relação não é consensual ou quando a mulher é obrigada a participar de uma relação não desejada (CHAÚÍ, 1985, p. 59). É forçar alguém a ter conjunção carnal ou praticar atos libidinosos que tenham conotação sexual.

O estupro é considerado um crime hediondo, ou seja, está entre os crimes em que o Estado entende como de extrema gravidade, que causam uma maior aversão á sociedade, por tanto, merecem um tratamento mais

rigoroso do que as demais infrações penais. Trata-se de uma demonstração de poder e domínio sobre o corpo do outro, sendo mulheres e meninas as principais vítimas

De acordo com os dados do SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação, a violência sexual contra mulheres, que engloba estupro, tentativa de estupro, assédio sexual e exploração sexual, representou 22,8%. Esse tipo de violência pode ter um alto número de subnotificações devido ao estigma, ao medo de retaliação e à vergonha que muitas vítimas sentem.

Segundo os dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, mais de meio milhão de ocorrências de estupro de mulheres foram registradas entre 2015 e 2024 no Brasil.

**Gráfico 3:** Ocorrências policiais de estupro de mulheres por ano (2015 a 2024)



**Fonte:** Ministério da Justiça e Segurança Pública, Dados Nacionais de Segurança Pública. **Elaboração:** Ministério das Mulheres. Observatório Brasil da Igualdade de Gênero. Dados atualizados em fevereiro de 2025. Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2025.

Com base no gráfico, no ano de 2023 apresentou o maior número de registros compreendida entre 2015 e 2024. Esse aumento pode indicar tanto um possível crescimento nos casos de violência sexual, quanto um maior volume de denúncias decorrente da ampliação do debate público sobre o tema.

Em 2024, foram registrados 71.892 casos de estupro, correspondendo a uma média de 196 vítimas por dia. Apesar da expressividade desse número, observa-se uma redução de 1,4% em comparação ao ano de 2023

. Observa-se a tendência de aumento nos registros de ocorrências de estupro de mulheres no período de 2015 a 2024, esse padrão é interrompido nos anos de 2020 e 2021, na qual teve apresentou uma porcentagem menor, coincidentes com a pandemia de COVID-19.

Tal diminuição, contudo, não necessariamente reflete uma queda real na incidência do crime, mas possivelmente decorre das restrições de circulação e do funcionamento limitado de serviços durante o período pandêmico, o que pode ter dificultado o acesso das vítimas aos canais formais de denúncia.

### 3.2.4 Violência Moral

A violência moral está presente nos crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria, que estão tipificados no art. 138, 139 e 140 do Código Penal.

Quando praticadas contra a mulher no contexto da violência doméstica e familiar, tais infrações penais assumem maior gravidade, sendo consideradas circunstância agravante, nos termos do art. 61, II, alínea “f”, do Código Penal, em razão da relação de confiança, dependência ou afeto existente entre agressor e vítima.

O autor Dias (2007, p. 54) configura esse tipo de violência como “são denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva”.

### 3.2.5 Violência Patrimonial

A violência patrimonial ocorre contra o patrimônio e bens adquiridos da mulher, o caso mais ocorrente é a questão da pensão alimentícia. Ele é encontrado nos crimes contra o patrimônio, como furto, dano, apropriação indébita e outros.

Sobre o conceito de violência patrimonial, Dias apresenta o conceito como:

É violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação (DIAS, 2007, p. 53).

Deixar o alimentante de atender á obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de caracterizar violência patrimonial, tipifica o delito de abandono material.

### **3.3 A Teoria do Ciclo da Violência**

Um das formas de interromper ou prevenir os casos de violência doméstica é entender que dentro dessas há a existência de um ciclo definido de comportamentos do agressor, que ajuda a compreender como essas mulheres se tornam vítimas de violência doméstica.

De acordo com Walker (1979, p. 63), o ciclo da violência ocorre em três fases, a fase de construção de tensão, a de explosão ou o incidente de agressão aguda e a fase do arrependimento, conhecida como lua de mel.

Na primeira fase do ciclo da violência, chamada de fase de tensão, o agressor passa a demonstrar crescente tensão e irritabilidade, reagindo de forma tensa e irritada por coisas insignificantes. Nesse momento, são recorrentes condutas como humilhações, ameaças, vias de fatos e destruição de objetos.

Salienta Waller (1979) que o comportamento da vítima em contrapartida a esses indícios de agressão é tentar ser mais dócil e atender aos pedidos do agressor, assumindo a culpa e tornando-se cúmplice de responsabilidade pelo comportamento abusivo do autor.

Diante desse contexto, é comum que a vítima negue a existência da violência, oculte os fatos de pessoas próximas e, muitas vezes, atribua a si própria a responsabilidade pelo comportamento agressivo, buscando justificá-lo em fatores externos, como problemas enfrentados pelo agressor no ambiente de trabalho. Fatos estes que, ocorrendo com frequência resulta na ocorrência da segunda fase do ciclo da violência.

Já na segunda fase, no ato de violência, corresponde à explosão do agressor, a falta de controle que o leva ao limite, resultando em atos agudos de agressão. O

autor da violência sente uma extrema raiva que cega o controle sobre o seu próprio comportamento.

Salienta Walker (1979, p. 66) que o agressor “começa querendo ensinar uma lição à mulher, sem a intenção de infligir nenhum dano específico a ela, e para quando sente que ela aprendeu a lição. Nesse ponto, no entanto, ela geralmente já foi espancada muito severamente”. O que gera na vítima um medo constante pela falta de previsibilidade do próximo ato do autor. É neste momento que a vítima se sente ansiosa, deprimida, fica noite sem dormir, ou apresenta sintomas de perda ou excesso de apetite, dentre outros.

A terceira fase é a do arrependimento, conhecida como “lua de mel”, o agressor se arrepende e faz promessas de mudança, geralmente torna-se amável para conseguir a reconciliação. Diante disso, a vítima aceita as desculpas, acreditando em uma possível mudança e volta para o ciclo novamente.

Disserta Walker (1979, p. 70) que na terceira fase “o agressor realmente acredita que nunca mais machucará a mulher que ama; ele acredita que pode se controlar a partir de agora. Ele também acredita que lhe ensinou uma lição tão grande que ela nunca mais se comportará daquela maneira”. Ou seja, observa-se que o autor enxerga a vítima como causa de sua brutalidade extrema.

Segundo Walker (1979, p. 70) na fase do arrependimento, o agressor faz de tudo para demonstra a companheira sua mudança, com atitudes como deixar de beber, de namorar outras mulheres, visitar a mãe ou qualquer atitude que aumente a ansiedade de sua companheira. Assim como, também envolve os seus familiares e amigos a seu favor, que defende ele diante dela.

Forma-se uma cadeia de argumentos para que a vítima perdoe o agressor:

“Todos trabalhavam em cima da culpa dela: ela era sua única esperança; sem ela, ele seria destruído. O que aconteceria com as crianças se ela tirasse o pai delas.” (WALKER, 1979, p.71).

Diante a esses argumentos e o fator de maioria dessas mulheres seguirem valores tradicionais sobre a permanência do amor e do casamento, elas acabam aceitando uma reconciliação, mesmo que não seja muito feliz. Parte dessa aceitação é pelo sentimento de culpa que a vítima sente de acompanhar a separação de um lar.

Logo após essa fase, os pequenos indícios de agressão e irritabilidade aparecem novamente, a tensão da fase um se repete, e um novo ciclo de comportamento agressivo se inicia.

#### **4. GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES (GHAV) NO BRASIL**

O intuito deste capítulo é conhecer o contexto brasileiro de grupos para homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, mapear as iniciativas com grupos de atendimento, apontar aspectos legais e normativos existentes para interpretação grupal, apresentar os critérios para a sua realização e analisar suas metodologias e resultados.

Esta análise é feita por meio do mapeamento e pesquisa “Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: Mapeamento, análise e recomendações” realizada em 2020 pelo Colégio de Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência Doméstica - COCEVID, em parceria com o Grupo Margens, do Departamento e do Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGP/UFSC), e o NPPJ (Núcleo de Pesquisa em Psicologia Jurídica), com coordenação do Prof. Dr. Adriano Beiras, do Me. Daniel Fauth Martins e da Ma. Michelle de Souza Gomes Hugill, e realizada diretamente pelas equipes das Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar dos Tribunais de Justiça Estaduais.

Em conjunto ao relatório de pesquisa “Mapeamento Nacional de Grupos Reflexivos e Responsabilizantes para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulheres”, no ano 2023, em continuidade à pesquisa citada acima, feita também pelo Grupo Margens, vinculado ao Departamento e do Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGP/UFSC) , em parceria com o Colégio de Coordenadores da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro (COCEVID) e com o NPPJ (Núcleo de Pesquisa em Psicologia Jurídica). Esta edição de 2023, assim como a pesquisa de 2020 citada, foi coordenada pelo Prof. Dr. Adriano Beiras, pelo Me. Daniel Fauth Martins e pela Ma. Michelle de Souza Gomes Hugill.

#### **4.1 Primeiros Estudos de Masculinidades e Iniciativas voltadas a Homens Autores De Violência Contra Mulheres**

O histórico de estudos grupais com homens surgiu na década de 80 e 90, nos Estados Unidos e na Europa, a partir das provocações dos movimentos feministas. Neste contexto, a violência passou a ser uma via de estudo importante, visto que passaram a enxergar a violência como uma categoria da identidade masculina.

Diante esse contexto de conexão de masculinidade e violência e os avanços dos movimentos feministas por direito das mulheres, surgiu grupos de masculinidades com intuito de redefinir e valorizar outras formas de expressões masculinas, frequentados por sujeitos já conscientes dos processos de masculinidades. Nesse mesmo período, surgiu os grupos de intervenção para homens autores de violência contra a mulher, que difere dos grupos de masculinidades, pois neste os homens não engajaram voluntariamente no processo de repensar sua masculinidade.

As primeiras intervenções grupais com homens autores de violência contra mulheres ocorreram nos Estados Unidos, Canadá e Inglaterra. Temos como referência três modelos pioneiros: o Projeto de Intervenção em Violência Doméstica (Modelo Duluth Curriculum), iniciado em 1981, modelo psicoeducativo que enfatiza o trabalho com controle e poder (Pence & Paymer, 1993). Assim como, o grupo “The Amend Model”, que deu foco ao trabalho de responsabilização dos autores de violência (Lindsey, McBride & Platt, 1993). E em seguida o grupo Emerge, em Cambridge, Massachusetts, foi o primeiro programa para homens autores de violência dos Estados Unidos, com um trabalho de caráter mais cognitivo (Adams & Cayouette, 2002). Esses grupos pioneiros serviram de referência para a criação de outros na América Latina e Europa.

No Brasil temos grupos pioneiros importantes, que dialogam questões de gênero, como o Instituto Noos no Rio de Janeiro e São Paulo, Coletivo Feminista em São Paulo, Instituto Albam em Minas Gerais e em Santa Catarina, o grupo realizado no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) em Blumenau.

## 4.2 A Institucionalização Dos Grupos Reflexivos no Ordenamento Jurídico Brasileiro como Justiça Restaurativa

Os grupos de reeducação aos homens autores de violência doméstica estão presentes na Lei Maria da Penha como medida judicial que deve ser aplicada a esses autores, conforme os artigos 22, VI e VII, 35, V e 45.

**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

**Art. 35.** A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

**Art. 45.** O [art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”

Considerando os artigos acima, foi aprovada por Unanimidade na 61ª Sessão Extraordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), recomendações aos tribunais para que apoiem os grupos reflexivos de homens e que encaminhem os autores de violência à programas de reeducação, denominada Recomendação nº 124/2022:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados que instituem e mantenham programas voltados à reflexão e sensibilização de autores de violência doméstica e familiar, com o objetivo de efetivar as medidas protetivas de urgência previstas nos [incisos VI e VII do art. 22 da Lei Maria da Penha \(Lei nº 11.340/2006\)](#).

Tal resolução é imposta como uma das medidas judiciais aplicadas em crimes no contexto de violência doméstica que auxiliam na percepção do agressor sobre a violência, assim como o reeduca, sem deixar de lado o dever de cumprir sanção imposta. Os GHAV's é são uma alternativa de justiça restaurativa implementadas pelo Poder Judiciário, em conformidade com a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha),

que tem como função principal promover a reflexão e a responsabilização dos agressores, visando coibir a reincidência da violência doméstica.

Sendo assim, entende-se como justiça restaurativa:

Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível. (ZEHR, 2017, p. 54).

A Justiça Restaurativa é aplicada de forma alternativa ou em conjunto com o a justiça criminal punitivista como um facilitador de conflitos através de círculos restaurativos, segundo a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Salienta Zehr (2012) que a Justiça Restaurativa não se contrapõe ao sistema estatal de justiça, mas sim o complementa.

Após a Recomendação nº 124/2022 do CNJ, é possível observar um aumento de iniciativas encontradas no mapeamento.

Esta recomendação desempenhou papel fundamental no estímulo à criação e à manutenção de programas destinados à reflexão e à responsabilização de autores de violência doméstica e familiar, implementados pelos tribunais em todo o território nacional.

**Tabela 1:** Mapeamento 2020 x 2023 da quantidade de GHAV por unidade federativa

Região	Estado	2020 Quantidade de GHAV	2023 Quantidade de GHAV	Percentual
Norte	Acre	4	6	50,00%
Nordeste	Alagoas	5	8	60,00%
Norte	Amapá	3	2	-33,33%
Norte	Amazonas	1	2	100,00%
Nordeste	Bahia	12	2	-83,33%
Nordeste	Ceará	4	5	25,00%
Centro-Oeste	Distrito-Federal	13	22	69,23%
Sudeste	Espírito Santo	2	11	450,00%
Centro-Oeste	Goiás	5	47	840,00%
Nordeste	Maranhão	7	12	71,43%
Centro-Oeste	Mato Grosso	11	13	18,18%
Centro-Oeste	Mato Grosso do Sul	13	25	92,31%
Sudeste	Minas Gerais	21	35	66,67%
Norte	Pará	3	1	-66,67%
Nordeste	Paraíba	8	5	-37,50%
Sul	Paraná	50	133	166,00%
Nordeste	Pernambuco	10	3	-70,00%
Nordeste	Piauí	3	2	-33,33%
Sudeste	Rio de Janeiro	24	24	0,00%
Nordeste	Rio Grande do Norte	1	6	500,00%
Sul	Rio Grande do Sul	45	34	-24,44%
Norte	Rondônia	12	13	8,33%
Norte	Roraima	2	1	-50,00%
Sul	Santa Catarina	31	43	38,71%
Sudeste	São Paulo	18	28	55,56%
Nordeste	Sergipe	4	10	150,00%
Norte	Tocantins	0	5	—

**Fonte:** Beiras et al. (2023, p. 17).

A partir do gráfico comparativo e das tabelas de 2020 e 2023 é possível observar mudanças relevantes na quantidade de GHAV por unidade federativa, após Recomendação nº 124/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

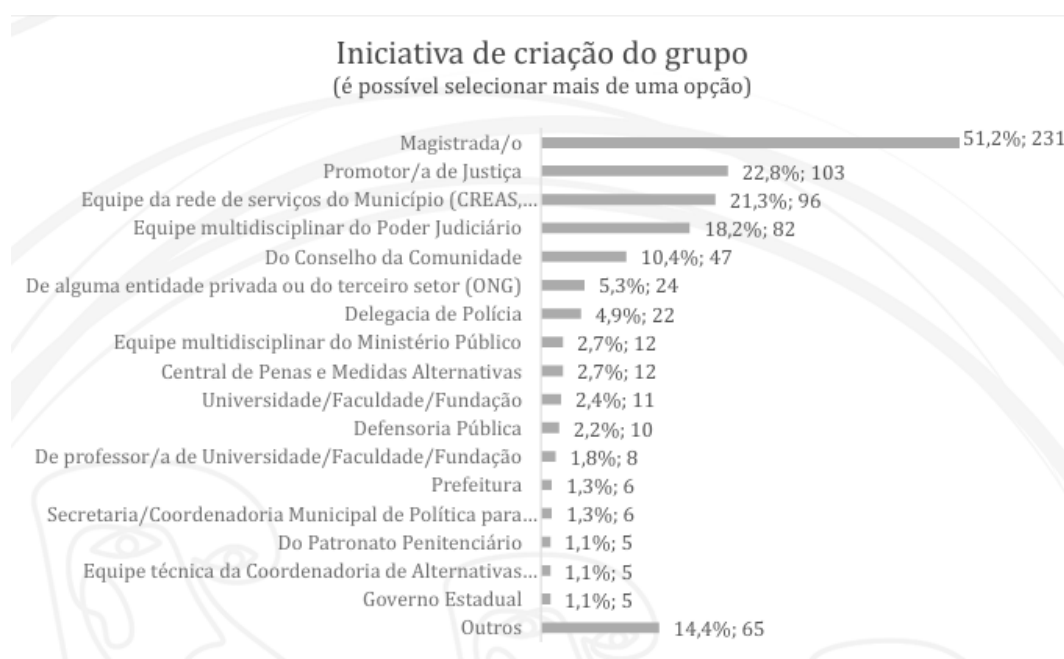
Observa-se que Goiás foi o estado com maior crescimento proporcional de GHAV, na qual foi de 5 para 47 grupos reflexivos, apresentando um percentual de crescimento de 840,00%. Já o estado com maior redução foi o da Bahia que caiu de 12 para 2 grupos, representando a maior queda percentual entre todas as unidades federativas, com percentual de redução de 83,33%.

De modo geral, é possível analisar um acréscimo de iniciativas grupais, conforme informações do relatório de mapeamento, por meio das coordenadorias da mulher de cada estado.

#### 4.2.1 Instituições responsáveis pela iniciativa da criação do grupo

De acordo com o Mapeamento Nacional de Grupos Reflexivos e Responsabilizantes para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulheres, edição 2023, contou com 451 respostas, acerca das instituições que tiveram iniciativa do grupo, evidenciando a diversidade de atores institucionais envolvidos nesse processo.

#### Gráfico 4 : Iniciativas de criação dos grupos reflexivos para homens



**Fonte:** Beiras et al. (2023, p. 21).

Nota-se no gráfico que grande parte das iniciativas para criação destes grupos reflexivos são dos magistrados(as) (51,2%), dos promotores de justiça (22,8%) e da Equipe de rede do Centro de Referência Especializado de Assistência

Social (CREAS) (21,3%), que por sua vez, são autoridades que atuam diretamente com a decisão coercitiva ao infrator, tanto na imposição de medidas coercitivas ao agressor, quanto no atendimento especializado às famílias e indivíduos em situação de violação de direitos.

Tal predominância reforça o caráter institucional e judicializado da criação desses grupos no Brasil, indicando que sua consolidação ocorre, majoritariamente, como instrumento complementar às respostas penais tradicionais, em consonância com a perspectiva da Justiça Restaurativa, que tem como objetivo a responsabilização do agressor aliada a processos de reeducação e prevenção da reincidência.

#### 4.2.2. Metodologia dos Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência (GHAV)

A metodologia dos Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência (GHAV) está alinhada aos princípios da Justiça Restaurativa e às diretrizes estabelecidas pela Recomendação do CNJ nº 124/2022, que regulamenta a implementação de programas reflexivos e responsabilizantes no âmbito do Poder Judiciário. Essa metodologia compreende os grupos como espaços educativos, coletivos e dialógicos, voltados à reflexão crítica, à responsabilização consciente e à prevenção da reincidência da violência doméstica.

As discussões realizadas nos grupos reflexivos concentram-se principalmente em temas relacionados à violência doméstica, formas de violência, história de vida dos autores dos homens participantes, além de abordar formas de resolução de conflitos e comunicação não violenta. Esses encontros promovem a reflexão crítica sobre relações de gênero e comportamentos naturalizados, estimulando a responsabilização dos participantes.

Ademais, conforme a Recomendação do CNJ nº 124/2022, os GHAV devem ocorrer em número mínimo de oito encontros, com periodicidade regular, possibilitando o vínculo grupal e o aprofundamento das discussões. Recomenda-se que os encontros tenham duração aproximada entre uma hora e meia e duas horas

por sessão, sendo organizados de forma a favorecer a participação ativa dos homens, geralmente com as cadeiras dispostas em círculo, o que reforça a horizontalidade do diálogo.

A metodologia prevê etapas fundamentais, como acolhimento inicial, explicitação dos objetivos do grupo, estabelecimento de contrato de convivência e avaliação de risco.

O art. 2º da Recomendação 124/2022 do CNJ, em seu inciso IX, prevê a necessidade de triagem prévia realizada por equipe técnica qualificada, a fim de avaliar a adequação dos participantes ao processo grupal, considerando aspectos emocionais, psicológicos e comportamentais. Os casos que demandem acompanhamento especializado devem ser encaminhados para serviços específicos da rede de saúde ou assistência social.

Art. 2º Recomendar que os programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar sigam as seguintes diretrizes:

IX – realização de sessões de triagem com os participantes dos programas, visando ao acolhimento dos participantes, à avaliação de risco e tomada de decisão quanto à eventual necessidade de exclusão de participantes, conforme critérios técnicos da equipe psicossocial;

Tal triagem envolve avaliação psicossocial individual, realizada por meio de entrevistas estruturadas ou semiestruturadas, instrumentos técnicos e análise do histórico do caso. Nessa avaliação, a equipe investiga aspectos como o padrão da violência praticada, a presença de comportamentos de controle e dominação, o grau de responsabilização do autor pelo ato violento, o reconhecimento do dano causado, além de fatores de risco associados, como uso abusivo de álcool ou outras drogas, transtornos mentais não acompanhados, reincidência, descumprimento de medidas protetivas ou ameaças atuais à vítima.

A triagem também envolve a avaliação de risco, cujo objetivo central é identificar situações que possam comprometer a segurança da vítima, dos demais participantes ou da própria dinâmica grupal. Casos mais extremos, em que se constate risco iminente de novas agressões, ausência total de responsabilização ou inadequação ao trabalho em grupo não são recomendados para o grupo reflexivo, ou podem resultar na exclusão ou no adiamento do ingresso no programa, com encaminhamentos alternativos para atendimento individual especializado ou outras medidas previstas pelo sistema de justiça.

No entanto, apesar do procedimento de triagem prévia estar na recomendação do CNJ, em alguns grupos ele não ocorre por conta do tempo e falta equipe disponíveis. Sendo assim, apresenta desafios de condições e recursos aos grupos para que possam adequar-se a tal recomendação.

Outro aspecto metodológico relevante refere-se à condução dos grupos por facilitadores capacitados, preferencialmente em dupla, com formação em estudos de gênero, masculinidades e processos grupais, conforme orienta a Recomendação do CNJ nº 124/2022. A atuação dos facilitadores deve evitar abordagens moralizantes ou punitivas, priorizando a problematização crítica das violências, o estímulo ao diálogo democrático e a promoção da responsabilização sem estigmatização. Assim como, os facilitadores devem possuir uma capacitação prévia, conforme, art. 2º, inciso VII:

Art. 2º Recomendar que os programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar sigam as seguintes diretrizes:

VII – capacitação prévia e atualização periódica da equipe de facilitadores que atuam nos programas, optando, sempre que possível, por composição de caráter multidisciplinar;

As equipes contam com profissionais com de diversas formações, como psicologia, serviço social, direito, educação, enfermagem, medicina, pedagogia e outras, que visa usar uma estrutura metodológica. Estes métodos de colaboração são fundamentais para o fortalecimento da rede de apoio e para o sucesso das iniciativas no tratamento e prevenção da violência. A formação acadêmica não é um pré-requisito, outros trabalhos também servem de base para se inserir na facilitação, como atuação em liderança comunitária e movimentos sociais, experiência no trabalho com grupos e trajetória pessoal dedicada à atuação em questões de gênero, masculinidades e violências.

As equipes responsáveis pela organização e condução dos Grupos Reflexivos de Homens Autores de Violência (GRHAV) desempenham funções que extrapolam a facilitação dos encontros grupais, encaminhamentos para programas de recuperação, atendimento psicológico e serviços de saúde mental, articulação com a rede de atendimento à mulher, especialmente o sistema de justiça, na organização de repositórios de materiais e da produção de relatórios técnicos para o acompanhamento judicial e realização de ações comunitárias de prevenção das violências.

#### 4.2.3. Dificuldades enfrentadas para condução dos autores

Nas reuniões dos GHAV's é apresentado dificuldades no sentido da recusa do autor na condução dos encontros, por diversos motivos, o principal dele é o discurso vitimista dos autores de violência e à falta de reconhecimento da gravidade do fato praticado, conforme tabela do mapeamento:

**Tabela 2:** Principais dificuldades na condução dos autores aos encontros

Quais as principais dificuldades sentidas na condução dos encontros? (é possível marcar mais de uma opção)	Total	
Discurso vitimista dos autores de violência e falta de reconhecimento da gravidade do fato praticado	327	80,3%
Visão negativa das funções da Lei Maria da Penha	315	77,4%
Resistência inicial por incompreensão da função do grupo (crença em uma perspectiva punitivista da medida e consequente postura defensiva)	267	65,6%
Dificuldades de participação dos homens por conta de demandas de emprego	206	50,6%
Posturas religiosas reforçadoras de estereótipos sobre a submissão da mulher	106	26,0%
Falta de engajamento subjetivo dos autores nos encontros (não querem falar ou participar das dinâmicas)	93	22,9%
Participantes sob o efeito de álcool e outras drogas durante as sessões	57	14,0%
Falta de adesão subjetiva no caso de encontros facilitados por mulheres	43	10,6%
Dificuldade de adequação da linguagem da facilitação dos encontros (transmitir conceitos técnicos complexos de maneira simples e participativa)	15	3,7%
Não tivemos dificuldades	7	1,7%
Faltas dos participantes aos encontros	3	0,7%
<b>Total Geral</b>	<b>1454</b>	

**Fonte:** Beiras et al. (2023, p. 77).

A tabela consta com 1.454 registros de desafios sentidos nos grupos durante a condução dos autores aos encontros.

A dificuldade mais apontada refere-se ao discurso vitimista dos autores de violência e à falta de reconhecimento da gravidade do fato praticado, mencionada por 80,3% dos respondentes (327 registros). Esse dado demonstra que muitos participantes tendem a minimizar suas condutas, transferir a culpa para a vítima ou

para fatores externos, o que dificulta o processo de responsabilização, elemento central da Justiça Restaurativa.

Em consonância, 77,4% (315 registros) indicaram a visão negativa das funções da Lei Maria da Penha, revelando percepções distorcidas sobre a legislação, frequentemente associadas a uma ideia de punição excessiva ou de injustiça contra os homens.

Outro obstáculo significativo é a resistência inicial dos participantes, apontada por 65,6% (267 registros), decorrente da incompreensão da função pedagógica e reflexiva dos grupos, muitas vezes vistos sob uma lógica estritamente punitivista. Essa postura defensiva compromete o engajamento inicial e exige dos facilitadores estratégias de acolhimento, esclarecimento e construção gradual de vínculo.

Em menor proporção, mas ainda relevantes, aparecem fatores de cunho ideológico e subjetivo, como as posturas religiosas que reforçam estereótipos de submissão feminina (26,0%) e a falta de engajamento subjetivo, caracterizada pela recusa em falar ou participar das dinâmicas (22,9%). Tais elementos revelam como valores culturais arraigados e resistências internas impactam o processo reflexivo e exigem abordagens metodológicas sensíveis e fundamentadas.

Outras dificuldades mencionadas incluem a presença de participantes sob efeito de álcool ou outras drogas durante as sessões (14,0%), a menor adesão subjetiva quando os encontros são facilitados por mulheres (10,6%) e a dificuldade de adequação da linguagem técnica à compreensão dos participantes (3,7%). Embora menos frequentes, esses aspectos demandam atenção específica da equipe psicossocial, tanto no manejo dos grupos quanto na capacitação dos facilitadores.

Essas dificuldades evidenciam a necessidade de uma abordagem metodológica qualificada para o contexto sociocultural dos participantes, visando a realidade e o modo de vida de cada integrante para o fortalecimento dos objetivos pedagógicos e restaurativos das intervenções

### **4.3 Objetivos Dos Grupos Reflexivos Para Homens Autores De Violência Doméstica**

Os Grupos de Homens Autores de Violência (GHAV's) têm como objetivo central promover a reeducação dos participantes pelos atos praticados, por meio da incorporação de práticas educativas e reflexivas que promovam a conscientização do autor sobre as atitudes de violência, a redução da reincidência e a prevenção de novos conflitos, contribuindo para a proteção das vítimas e para a efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência, sem afastar a responsabilização penal na esfera criminal .

Assim como, buscam uma conscientização sobre a diminuição de comportamentos sexistas, machistas e misóginos e os seus impactos na vida da vítima, da família e da sociedade. Ademais, promovem o reconhecimento da violência como uma violação de direitos humanos e a sensibilização e educação dos mecanismos da Lei Maria da Penha como fundamental para prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

As estratégias de intervenção multidisciplinar nos grupos reflexivos buscam também oferecer caminhos para a mudança de comportamento. Para isso, há ênfase na construção de ambientes acolhedores que estimulem a comunicação não violenta, a reflexão crítica sobre as próprias ações e seus impactos, bem como a participação ativa dos integrantes nos encontros.

Sendo assim, evidencia-se um objetivo claro de transformação social e individual, voltado à redução da reincidência da violência e ao fortalecimento de uma cultura de equidade de gênero. Tal propósito envolve a reconstrução de identidades masculinas dissociadas de padrões violentos, a valorização da paternidade responsável e o empoderamento das mulheres como estratégias fundamentais para o rompimento do ciclo transgeracional da violência nas relações.

#### 4.3.1 Efetividade e eficácia dos grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica e familiar contra mulheres

Para medir a efetividade e eficácia dos Grupos Reflexivos, o Mapeamento Nacional dos Grupos reflexivo e reponsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres, edição 2023, utilizou como base a reincidência e reentrada, prevista no art. 63 no Código Penal.

Além disso, no mapeamento foi utilizado dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), através do Relatório de reincidência criminal no Brasil em 2022, conforme tabela de reincidência e reentrada abaixo:

**Tabela 3:** Taxa de retorno – reincidência e reentrada por Estado

UF	Tempo de existência (anos)	Total de homens atendidos	Retorno	Taxa de retorno
AC	5	453	77	17.00%
AC	2	141	27	19.15%
AC	4	150	5	3.33%
DF	5	173	5	3.00%
GO	5	54	10	18.52%
GO	2	83	1	1.08%
GO	7	1000	30	3.00%
GO	5	201	10	4.98%
GO	2	70	0	0.00%
GO	4	133	2	1.50%
MA	15	400	1	0.25%
MA	7	140	0	0.00%
MA	2	60	1	1.67%
MG	3	139	7	5.04%
MG	2,6	14	0	0.00%
MG	2,6	73	3	4.11%
MG	3	7	0	0.00%
MG	6	307	2	0.65%
MG	2	130	2	1.54%
MS	6	251	58	23.11%
MS	4	420	6	1.43%
MS	2	44	0	0.00%
MS	3	79	0	0.00%
MS	2	80	4	5.00%
MS	7	340	12	3.53%
MS	2	23	0	0.00%
MS	2	37	0	0.00%
MS	4	200	10	5.00%
MS	2	16	2	12.50%
MS	2	80	1	1.25%
MT	2	155	4	2.58%
PB	6	176	11	6.25%
PB	6	80	0	0.00%
PI	6	81	1	1.23%
PR	2	60	12	20.00%

PR	2	146	10	6.85%
PR	7	280	3	1.07%
PR	2	83	19	22.89%
PR	2	20	1	5.00%
PR	6	300	3	1.00%
PR	6	60	2	3.33%
PR	2	130	2	1.54%
PR	6	24	2	8.33%
PR	4	176	4	2.27%
PR	4	176	5	2.84%
PR	4	54	2	3.70%
PR	3	140	4	2.86%
PR	5	85	2	2.35%
PR	4	256	8	3.13%
PR	5	300	8	2.67%
PR	4	572	40	6.99%
PR	5	431	8	1.86%
PR	5	19	1	5.26%
PR	6	280	3	1.07%
PR	4	83	1	1.20%
PR	5	200	0	0.00%
PR	4	33	2	6.06%
PR	2	30	0	0.00%
PR	9	389	12	3.08%
PR	7	918	4	0.44%
PR	6	534	87	16.29%
PR	4	80	0	0.00%
RJ	3	52	2	3.85%
RJ	10	330	0	0.00%
RJ	5	300	16	5.33%
RJ	16	2574	10	0.39%
RJ	6	450	15	3.33%
RO	7	60	2	3.33%
RS	9	1743	68	3.90%
RS	5	43	2	4.65%
RS	2	19	1	5.26%

RS	3	174	2	1.36%
RS	4	125	0	0.00%
RS	12	2000	86	4.30%
SC	19	1305	40	3.07%
SC	4	105	1	0.95%
SC	2	286	1	0.35%
SC	2	55	12	21.82%
SC	5	373	4	1.07%
SE	8	441	30	6.80%
SP	2	300	3	1.00%
SP	4	346	14	4.05%
SP	2	450	3	0.67%
SP	4	50	0	0.00%
SP	5	211	3	1.42%
<b>TOTAL</b>		<b>23.451</b>	<b>852</b>	Taxa média de retorno: <b>4,18%</b> Taxa média desprezando aquelas que marcaram 0,00%: <b>5,07%</b>

**Fonte:** Beiras et al. (2023, p. 96).

A tabela apresentada reúne dados de diferentes unidades federativas acerca do tempo de existência dos grupos, do número total de homens atendidos e do quantitativo de retornos, compreendidos como reentradas e reincidências, permitindo o cálculo das taxas de retorno associadas a cada iniciativa. No total, foram analisados 23.451 homens atendidos, dos quais 852 apresentaram retorno, o que resulta em uma taxa média simples de 4,18%.

Esse dado, aponta que, em média, os grupos analisados conseguem evitar que aproximadamente 19 em cada 20 homens retornem ao sistema em razão de novas práticas de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, embora os dados não permitam, por si só, afirmar de maneira definitiva a eficácia causal dos grupos na prevenção de novas violências, eles sugerem fortemente um funcionamento positivo dessas iniciativas. Sendo assim, aplicação da justiça restaurativa aliada a justiça criminal tem efetivos positivos na prevenção de novas violências domésticas e familiares contra mulheres.

A aposta em processos de transformação subjetiva, ao que os dados indicam, produz efeitos concretos na redução da reincidência, ainda que tais efeitos devam ser continuamente monitorados e aprimorados.

Além disso, se os dados mostram que as iniciativas deste grupos é positiva, elas podem servir também como modelo promissor de prevenção e podem ser incorporados de forma adequada a espaços diversos, como escola, instituições públicas, corporações policiais e corporações policiais e outros ambientes.

Por fim, os dados analisados reforçam a importância de se avançar na construção de mecanismos mais sofisticados de avaliação de efetividade, sanar falhas dos grupos, como a falta de triagens prévias em alguns municípios e recursos para essas iniciativas.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o papel dos Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no contexto da Lei Maria da Penha, à luz da Justiça Restaurativa, investigando sua contribuição para a reeducação dos agressores e para a prevenção da reincidência da violência de gênero no Brasil. Para tanto, partiu-se de uma abordagem teórica, normativa e empírica, buscando compreender a violência doméstica em suas múltiplas manifestações, o arcabouço jurídico de proteção às mulheres e as respostas institucionais voltadas não apenas à punição, mas também à transformação dos comportamentos violentos.

Inicialmente, o trabalho contextualizou historicamente a construção dos direitos das mulheres, destacando marcos fundamentais como a CEDAW, a Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha, evidenciando que o enfrentamento à violência doméstica constitui compromisso internacional e constitucional do Estado brasileiro. Observou-se que tais instrumentos foram essenciais para o reconhecimento da violência contra a mulher como violação de direitos humanos, rompendo com a naturalização histórica dessas práticas e impondo ao Estado o dever de adotar políticas públicas específicas de prevenção, proteção e responsabilização.

No que se refere à violência doméstica e familiar, verificou-se que esta não se limita à agressão física, mas se manifesta de forma complexa e multifacetada, abrangendo violências psicológica, sexual, moral e patrimonial. A análise dos dados empíricos demonstrou que, embora a violência física seja a forma mais visível e registrada, as demais modalidades apresentam elevada incidência, muitas vezes invisibilizadas ou subnotificadas, o que reforça a necessidade de uma atuação estatal integrada e sensível às dinâmicas de gênero.

A compreensão do ciclo da violência, conforme a teoria proposta por Walker, mostrou-se fundamental para explicar a permanência das mulheres em relações abusivas e para evidenciar que a violência doméstica não se trata de episódios isolados, mas de um processo contínuo e previsível.

Nesse cenário, a análise dos Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência Doméstica revelou-se central para o desenvolvimento do trabalho. Verificou-se que tais grupos encontram respaldo jurídico na própria Lei Maria da Penha, especialmente nos artigos 22, 35 e 45, bem como nas diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 124/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que incentiva sua implementação como medida complementar às respostas penais tradicionais. A partir disso, compreendeu-se que os GHAV's não se contrapõem ao sistema punitivo, mas o complementam, ao promoverem processos de responsabilização ativa e reflexão crítica sobre as condutas violentas.

Os dados analisados a partir do Mapeamento Nacional dos Grupos Reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra as mulheres de 2023 indicaram um crescimento significativo dessas iniciativas no território nacional, especialmente após a atuação do CNJ, evidenciando o fortalecimento institucional dos grupos. A análise da metodologia adotada demonstrou que os GHAV's se estruturam como espaços coletivos, dialógicos e educativos, fundamentados nos princípios da Justiça Restaurativa, com foco na problematização das masculinidades, na desconstrução de padrões machistas e na prevenção da reincidência. Apesar disso, identificaram-se desafios relevantes, como a resistência inicial dos participantes, o discurso vitimista, a falta de reconhecimento da gravidade dos atos praticados e as limitações estruturais relacionadas à escassez de recursos humanos e financeiros.

No que diz respeito à efetividade dos grupos, os dados empíricos revelaram resultados expressivos, a taxa média de retorno, compreendendo reincidência e reentrada, foi de aproximadamente 4,18%, indicando que, em média, os grupos conseguem evitar que cerca de 19 em cada 20 homens voltem a praticar novas violências domésticas. Embora tais dados não permitam afirmar, de forma absoluta, a eficácia causal dos grupos, eles apontam para um funcionamento consistente e promissor, sobretudo quando comparados aos elevados índices de reincidência observados no sistema penal tradicional.

Dessa forma, conclui-se que a aposta em políticas criminais que vão além da lógica exclusivamente punitiva, incorporando práticas restaurativas e educativas, revela-se uma estratégia relevante no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Os Grupos Reflexivos demonstram potencial não apenas para a

redução da reincidência, mas também para a promoção de transformações subjetivas nos autores de violência, contribuindo para a construção de relações mais igualitárias e para o rompimento do ciclo da violência de gênero.

Por fim, ressalta-se a necessidade de aperfeiçoamento contínuo dessas iniciativas, com investimentos em formação de facilitadores, fortalecimento da rede de atendimento, padronização de metodologias, realização de triagens prévias e desenvolvimento de instrumentos mais refinados de avaliação de efetividade. Ademais, aponta-se a importância de ampliar o alcance dessas práticas para além do sistema de justiça, incorporando-as a espaços educativos, institucionais e comunitários, como forma de prevenção primária da violência de gênero.

Assim, os Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência se apresentam como um instrumento relevante e necessário na consolidação de uma política pública comprometida com a proteção das mulheres, a responsabilização dos agressores e a promoção de uma cultura de respeito aos direitos humanos.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Cronologia dos direitos das mulheres**. Dossiê Femicídio. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/cronologia-dos-direitos-das-mulheres/>. Acesso em: 09 out. 2025.

AGUIAR, Laura Santos; GRAMACHO, Keila Magalhães. **A justiça restaurativa em crimes de violência doméstica contra mulheres: uma nova abordagem para a resolução de conflitos**. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, v. 9, n. 1, 2023.

BEIRAS, Adriano; MARTINS, Daniel Fauth Washington; HUGILL, Michelle de Souza Gomes. **Mapeamento nacional de grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência doméstica e familiar contra mulheres: edição 2023**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina: COCEVID, 2023.

BEIRAS, Adriano; MARTINS, Daniel Fauth Washington; HUGILL, Michelle de Souza Gomes. **Resumo esquematizado: recomendações e critérios mínimos para grupos reflexivos para homens autores de violência (GRHAV)**. Florianópolis: CEJUR, 2021.

BEIRAS, Adriano; MARTINS, Daniel Fauth Washington; SOMMARIVA, Salette Silva; HUGILL, Michelle de Souza Gomes. **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: Edição eletrônica, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 124, de 7 de janeiro de 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Diário Oficial da União: 2 ago. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. **Altera a legislação penal para tornar o feminicídio crime autônomo**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm). Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório anual socioeconômico da mulher: RASEAM 2025**. Brasília: Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 25 nov. 2025.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do debate sobre mulher e violência**. In: *Perspectivas antropológicas da mulher*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. v. 4, p. 25–62.

DA PENHA, Maria. **Sobrevivi... posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei nº 11.340/2006**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ESCOLA DA MAGISTRATURA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região – EMARF**. v. 6, n. 1, 2003.

FEIX, Virginia. **Das formas de violência contra a mulher – art. 7º**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (FONAVID). **Enunciados do FONAVID**. Teresina: FONAVID, 2021.

FROSSARD, Heloísa (org.). **Instrumentos internacionais de direitos das mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2006.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Aspectos criminais da lei de violência contra a mulher**. Acesso em: 20 nov. 2025.

GONDIM, Christine de Avellar; LIMA, Renata Dayanne Peixoto de. **Da violência doméstica na perspectiva da justiça restaurativa: uma análise crítica**. São Paulo: Editora Arché, 2025.

GRAMACHO, Keila Magalhães; AGUIAR, Laura Santos. **A justiça restaurativa em crimes de violência doméstica contra mulheres: uma nova abordagem para a resolução de conflitos**. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, v. 9, n. 1, p. 1–18, jan./jul. 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 16 nov. 2025.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.  
OLIVEIRA, Fábio Dantas de. **Manual prático da Lei Maria da Penha: aspectos criminais**. São Paulo: Clube de Autores, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 10 out. 2025.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. *Revista de Sociologia e Política*, v. 18, p. 15–23, 2010.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012: os novos padrões da violência homicida no Brasil**. Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2012. Acesso em: 15 out. 2025.

WALKER, Lenore E. **A mulher espancada**. HarperCollins, 2009.